



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.001811/2002-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3801-001.710 – 1ª Turma Especial
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria MULTA MORA NÃO LANÇADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MECÂNICA SILPA LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/1997

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA -

Constatada a ocorrência de contradição e omissão na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções, retificando-se a ementa do acórdão original.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, retificando o teor da decisão original, nos termos constantes do voto.]

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de auto eletrônico, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da multa de ofício isolada decorrente do pagamento do IPI, período de apuração abril de 1997, fora do prazo de vencimento, sem o acréscimo de multa de mora, além de diferença de juros de mora, exigidos isoladamente (fls. 18 a 23).

Conforme se verifica pelo DARF de fl. 14, o contribuinte efetuou o recolhimento do valor relativo aos juros de mora, restringindo-se o litígio, portanto, à exigência da multa de ofício isolada, nos termos da impugnação parcial interposta (fls. 03/04), no qual a única alegação se resume à arguição da ocorrência da denúncia espontânea, cabendo a incidência tão-somente de juros de mora sobre o tributo recolhido após o prazo de vencimento.

Analizando o litígio, a DRJ-Porto Alegre/RS considerou procedente em parte o lançamento (fls. 27 a 33), conforme ementa abaixo transcrita:

MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO BENIGNA.

Não se encontrando a penalidade de ofício na nova redação da norma, deve-se, pela aplicação retroativa, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, reduzir para multa de mora isolada.

Às fls. 36 a 39 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as mesmas alegações já apresentadas em sede de impugnação.

A antiga 4ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso voluntário, dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa:

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – RETROATIVIDADE BENÉFICA – Em face do princípio da retroatividade benéfica, exonera-se a multa de ofício isolada exigida.

A Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração (fls. 65/66), alegando a ocorrência de omissão no acórdão de 2ª instância, “pois não foi apresentada a fundamentação relativa à multa de mora”, tratando o relator apenas da multa de ofício, que já havia sido excluída pela DRJ. Assim, como o acórdão não abordou a matéria em litígio, requer o provimento dos embargos, para que haja manifestação sobre a cobrança da multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Os embargos de declaração foram interpostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Efetivamente, verifica-se a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, como se verá.

De fato, o acórdão de 2ª instância exonerou a mesma parcela do crédito lançado já exonerada pela decisão de 1ª instância – a multa de ofício constituída isoladamente, o que demonstra a ocorrência de contradição, uma vez que no relatório consta a informação do resultado de julgamento pela DRJ/Porto Alegre – RS, sem observar-se, no entanto, a parcela do crédito que havia sido exonerada e a que havia sido mantida, incorrendo a decisão embargada, em decorrência, em erro, uma vez que excluiu parcela já inexistente do crédito.

Analisando-se a decisão de 1ª instância, vê-se que sua parte dispositiva conclui:

“Por isso, aplicável é a multa de mora, nos termos do art. 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, que consta da legislação contida no Auto de Infração e seus anexos. Então, o valor devido é R\$ 1.542,94, a título de multa de mora, referente a abril de 1997, conforme demonstrativos de fls. 20. Deve ser confirmado, alocado e imputado o pagamento do valor de R\$ 126,36, a título de juros de mora, vide cópia de DARF anexada à fls. 14, parcela que assim se tornou não litigada.”

Tal disposição não foi, por certo, observada pelo acórdão embargado, incorrendo este, portanto, em omissão, relativamente à análise das informações constantes dos autos.

Como se vê, o colegiado de 1ª instância exonerou a multa de ofício lançada, “reduzindo-a” para a multa de mora isolada, como consta na ementa do julgado. Pretendeu, portanto, substituir a multa de ofício isolada pela multa de mora isolada, sob o argumento de que o valor a esta correspondente, assim como a sua base legal, constavam dos demonstrativos que integravam o lançamento.

Por sua vez, o contribuinte, em seu recurso, assim como em sua impugnação, alega tão-somente a ocorrência da denúncia espontânea, entendendo que o pagamento fora do prazo, e antes de qualquer procedimento fiscal, acarreta a exigência, apenas, de juros de mora, não cabendo a incidência da multa de mora.

Aqui, portanto, constata-se a ocorrência de nova omissão, visto que a evidente oposição entre a pretensão do contribuinte e o determinado pela DRJ não foi objeto de análise pela decisão embargada. Tal omissão deve, portanto, ser sanada por meio do recurso que ora se analisa.

A determinação da DRJ/Porto Alegre – RS não deve, por certo, prosperar, uma vez que o colegiado manifestou-se acerca de valor que não foi objeto do lançamento em análise, constando apenas do “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento”, com o objetivo de informar ao contribuinte o exato valor que deveria por ele ter sido recolhido

quando do pagamento extemporâneo do tributo (fl. 20). Da mesma forma, a menção no demonstrativo de fl. 21 ao artigo 43 da Lei nº 9.430/96 não tem o condão de transformar a multa efetivamente lançada – multa de ofício isolada – em multa de mora isolada.

Assim, o valor de R\$ 1.542,94 “mantido” pela decisão de 1ª instância não deve prevalecer, uma vez que não integrou o lançamento, cujos valores correspondem àqueles informados às fls. 18 e 21. Excluído o valor de R\$ 9.477,53 (multa de ofício isolada) em razão da retroatividade benéfica, nada resta em seu lugar a título de multa, uma vez que corresponde à integralidade da multa lançada.

Em consequência, não cabe aqui a análise das questões trazidas pelo sujeito passivo relativas à denúncia espontânea, visto que a exigência da multa de mora não deve ser objeto de análise nos presentes autos, pela simples razão de não estar incluída no auto de infração. Assim, excluindo-se a multa de ofício isolada com base unicamente em alteração legislativa posterior mais benéfica ao contribuinte, não há que se analisar a exigência daquele acréscimo legal, em razão de não ser objeto do lançamento e, portanto, não ter sobre este qualquer reflexo.

Destaque-se que, apesar de correta a exoneração da multa de ofício isolada, manter simplesmente a determinação da DRJ, sem qualquer análise, acarretaria, além de inovação em relação à exigência inicial, a não apreciação das alegações trazidas no recurso, uma vez que relativas também à exigência da multa de mora.

Na verdade, a determinação do colegiado de 1ª instância corresponde a efetivo lançamento, realizado pelo órgão julgador, o que não se pode conceber. A pretensão de exigir a multa de mora isoladamente, como permite o artigo 43 da Lei nº 9.430/96, deve ser alcançada por meio do devido lançamento, para exigência daquele valor específico, o que não se aplica ao lançamento objeto dos presentes autos.

Por todo o acima exposto, voto por dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN para:

1. Considerar efetivamente ocorridas contradição e omissão no Acórdão nº 2804-00.030, conforme acima demonstrado;
2. Sanear as incorreções demonstradas acima, por meio da análise da parte dispositiva da decisão de 1ª instância e das alegações trazidas em sede de recurso voluntário;
3. Em decorrência da referida análise, acima fundamentada, concluir pela procedência parcial do lançamento, mantendo-se unicamente a exigência dos juros de mora, os quais já foram objeto de recolhimento por parte do contribuinte, não havendo que se falar na exigência de multa de mora por meio do auto de infração objeto dos presentes autos, passando a ementa respectiva a ter a seguinte redação:

“AUTO DE INFRAÇÃO – PENALIDADE CONSTITUÍDA ISOLADAMENTE – ALTERAÇÃO – A penalidade constituída de forma isolada por meio de auto de infração não pode ser alterada por meio da decisão de 1ª instância, caracterizando-se tal ato como novo lançamento, o qual deve ser implementado por meio de novo auto de infração.”

Processo nº 11020.001811/2002-86
Acórdão n.º **3801-001.710**

S3-TE01
Fl. 71

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

(assinado digitalmente)

CÓPIA